



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1.664 DE DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As categorias funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil, que estão sujeitas ao Regime Jurídico estabelecido na Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, têm direito às progressões, na forma da Lei, respeitadas as vagas dispostas na seguinte forma:

Cargo		Classe	Nº de Vagas
Delegado de Polícia Civil	GPC-	3ª Classe	180
		2ª Classe	150
		1ª Classe	150
		Especial	120
Perito Oficial Criminal	GPC-	3ª Classe	135
		2ª Classe	75
		1ª Classe	50
		Especial	40
Perito Oficial Médico	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



Perito Oficial Odonto Legal	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Perito Oficial Químico	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Agente de Investigação	GPC-	3ª Classe	2050
		2ª Classe	1000
		1ª Classe	600
		Especial	450
Papiloscopista	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	60
		1ª Classe	40
		Especial	30
Escrivão de Polícia	GPC-	3ª Classe	800
		2ª Classe	400
		1ª Classe	240
		Especial	160
Técnico em Perícia	GPC-	3ª Classe	130
		2ª Classe	75
		1ª Classe	55
		Especial	35
Motorista Policial	GPC-	3ª Classe	300
		2ª Classe	150
		1ª Classe	90
		Especial	60
Necrotomista	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20

M



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º A redação do art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, já alterado pela Lei n.º 9.118, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Delegado de Polícia ou servidor policial integrante do Grupo GPC, designados pelo Delegado Geral da Polícia Civil para atuar cumulativamente em outras delegacias ou unidades previstas em lei ou decreto, fará jus a uma verba indenizatória equivalente a 10% (dez por cento) da sua respectiva remuneração por cada acumulação, sendo vedada a designação para mais de 03 (três) acumulações.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo, a designação cumulativa feita pelo Delegado Geral da Polícia Civil dependerá de indicação por meio de ofício do chefe imediato do servidor policial.”

Art. 3º O art. 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O servidor do Grupo GPC Polícia Civil poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º Para fim de percepção de verba concernente ao regime de trata o caput deste artigo, o servidor policial civil receberá uma contraprestação na proporção de 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração, por 24 (vinte e quatro) horas excedentes ou proporcionais trabalhadas à disposição da Administração Pública.

§ 2º Para fins do que dispõe este artigo a prestação de todo e qualquer serviço sob a forma de hora excedente está relacionada à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou fim da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 3º A verba prevista neste artigo também é devida aos servidores policiais civis que exerçam atividade administrativa, no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no § 1º do caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º É vedado, em regime de hora excedente, escalar para o serviço policial o servidor do Grupo GPC Polícia Civil enquadrado em qualquer situação de licença, afastamento ou concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 85/2008 ou legislação específica, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

§ 5º As escalas de horas excedentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, que poderá delegar ao Delegado Geral da Polícia Civil.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador